
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	RETIRADO

Processo: 85.899

PROJETO DE LEI N°. 13.286

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**

Ementa: Regula a contenção da expansão de núcleos urbanos informais no município; e revoga as leis 5.163/98 e 6.679/06.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
21/10 12021



PROJETO DE LEI Nº. 13.286

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após à Consultoria Jurídica. Diretor 19/11/2020	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâmetro CJ nº:	QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
Jud

OF. GP.L. nº 300/2020

Processo nº 7.522-2/2020

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 85899/2020
Data: 19/11/2020 Horário: 09:50
Legislativo -

Jundiaí, 09 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo atualizar o procedimento atinente à contenção da expansão de núcleos urbanos informais no Município, atualmente regulamentado pela Lei Municipal nº 5.163, de 24 de agosto de 1998.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 7.522-2/2020

PUBLICAÇÃO
27/11/20

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Lay Jab
Presidente
24/11/2020

RETIRADO

Lay Jab
Presidente
19/10/2021

PROJETO DE LEI Nº 13.286

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei aplica-se a todos os núcleos urbanos informais existentes e aos que vierem a se formar no Município, em áreas públicas ou particulares, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, principalmente aos que se encontram em fase de reurbanização.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se núcleo urbano informal o assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área ocupada de qualquer dimensão, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, estabelecido de modo clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, situados em terrenos de propriedade pública ou privada.

Art. 2º Nenhuma construção ou ampliação em núcleos urbanos informais pode ser realizada sem prévia autorização da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, sob pena de caracterizar medida de expansão.



Art. 3º Consideram-se medidas de expansão as seguintes condutas realizadas em núcleos urbanos informais, sem prévia autorização da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS:

I - nova construção;

II - ampliação da construção existente.

§1º Considera-se, ainda, como medida de expansão os focos ou núcleos urbanos informais desenvolvidos a partir da publicação desta lei.

§2º Considera-se foco qualquer assentamento humano clandestino ou irregular, que caracterize início de ocupação não contestada em terreno de propriedade alheia, por população vulnerável, com potencial de originar núcleos urbanos informais, ainda que formados por uma única construção.

Art.4º Respondem pelas medidas de expansão aqueles que praticarem as condutas tipificadas no art. 3º, concorrerem para sua prática ou que delas se beneficiarem.

Seção II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º As medidas de expansão sujeitam seus infratores às seguintes penalidades:

I – multa;

II – demolição.

Art. 6º A multa será fixada no patamar de meio salário mínimo vigente à época da emissão do Auto de Imposição de Penalidade.

Art. 7º O valor da multa será revertido à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para implementação das atribuições previstas nesta lei.

Art. 8º A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá afastar a imputação das penalidades previstas nesta lei nos casos caracterizados de relevante interesse social, especialmente os que visem a implantação de projeto de urbanização e regularização fundiária de núcleos urbanos informais.



CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Seção I
Da Competência

Art. 9º As ações decorrentes da execução da presente Lei, vinculadas ao regular exercício do poder de polícia das construções, serão exercidas exclusivamente pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, por intermédio de seus agentes, podendo praticar todos os atos de natureza fiscalizatória, com expedição de autuações, intimações e imputação e execução de penalidades.

Parágrafo único. Respeitadas as competências legalmente delimitadas, todos os órgãos integrantes da Administração Direta, atuarão, conjuntamente com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, nas hipóteses em que se afigure necessário para a efetiva aplicação das disposições previstas nesta Lei.

Art. 10. Os servidores da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos urbanos informais a qualquer dia e horário.

Seção II
Do Procedimento

Art. 11. Constatada medida de expansão por servidor municipal, de ofício ou mediante provocação, será lavrado Termo de Autuação em face do ocupante, dando-lhe imediata ciência.

Parágrafo único. O Termo de Autuação implicará no embargo da obra e na imposição da pena de multa.

Art. 12. O embargo consiste na imediata paralisação da construção ou ampliação ainda em andamento.

§1º O embargo será consubstanciado no Termo de Autuação, podendo ainda ser acompanhado pela apreensão de materiais e equipamentos de construção, desde que se afigure imprescindível para fazer cessar a expansão da prática ilegal, mediante a elaboração de Termo Circunstanciado.



§2º Durante o embargo só será permitida a execução de serviços indispensáveis à eliminação da infração ou garantia da segurança, se for o caso, mediante prévia autorização da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§3º Os materiais e equipamentos apreendidos regularmente identificados em Termo Circunstanciado, ficarão sob a responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS até a ocorrência do previsto no §4º deste artigo.

§4º Encerrado o processo administrativo, o autuado será notificado para retirar os materiais apreendidos no prazo 10 (dez) dias, sob pena de serem descartados sem possibilidade recuperação.

§5º Transcorrido o prazo previsto no §4º deste artigo sem manifestação do autuado, fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a dar aos bens apreendidos considerados servíveis, compreendendo materiais e equipamentos de construção, a destinação que melhor atenda aos seus interesses institucionais.

Art. 13. O embargo cessa após o atendimento das seguintes condições:

- a. Expedição de Termo de Autorização de Obra;
- b. Pagamento da multa.

Art. 14. A resistência ao embargo ensejará a aplicação de multa com acréscimo de 100% (cem por cento), mediante novo Termo de Autuação.

Parágrafo único. Considera-se resistência ao embargo a continuidade da construção ou ampliação até a decisão definitiva da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 15. Caso seja inviável a intimação na forma do art. 11, a ciência ao ocupante se dará conforme o art. 27 desta lei.

Art. 16. O autuado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecer defesa escrita perante a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, com pedido de regularização da construção ou ampliação, esclarecendo as providências relativas à solução das irregularidades.

Art. 17. A defesa escrita será autuada e submetida à análise do Departamento de Regularização Fundiária (DRF) e do Departamento de Obras e Projetos (DOP) que emitirão parecer conclusivo e comunicarão a decisão final ao autuado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 08
Jul

§1º A análise levará em conta, especialmente, a reurbanização e regularização fundiária dos núcleos urbanos informais existentes no Município, nos termos do Capítulo V.

§2º Quando necessário, o Departamento de Ação Social (DAS) será instado a se manifestar, previamente à decisão final.

§3º Em caso de divergência entre os Departamentos, a decisão final caberá à Superintendência da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

§4º Da decisão será intimado o atuado na forma do art. 27.

Art. 18. Constatada a inviabilidade de regularização, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade, aplicando-se a pena de demolição.

§1º O atuado será intimado na forma do art. 27, preferencialmente de forma pessoal.

§2º A demolição deverá ser cumprida pelo atuado no prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência do Auto de Imposição de Penalidade, sob pena de execução forçada pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, às expensas do infrator.

§3º O prazo a que se refere o §2º poderá ser prorrogado pelo órgão competente, mediante motivação relevante.

§4º Decorrido o prazo sem cumprimento da penalidade, a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS procederá à demolição forçada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, sendo o caso.

§5º Imposta a pena de demolição, o local permanecerá sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 19. Caso seja possível a regularização da construção ou ampliação, os autos serão encaminhados ao Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS para lavratura de Termo de Autorização de Obra.

§1º O Termo de Autorização de Obra será acompanhado dos documentos técnicos construtivos necessários à regularização da obra pelo atuado.

§2º A autorização terá como fundamento o projeto de reurbanização e regularização fundiária do núcleo urbano informal, não implicando responsabilidade técnica pela obra.



§3º A autorização fica condicionada ao prévio pagamento da multa.

Art. 20. Se o autuado não apresentar defesa no prazo legal será imediatamente lavrado Auto de Imposição de Penalidade, aplicando-lhe a pena de demolição e prosseguindo-se na forma do art. 18.

Seção III

Do Termo de Autuação

Art. 21. O Termo de Autuação será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – número do Termo;

II – nome do autuado e endereço;

III – local, dia e hora da lavratura;

IV – fundamento legal da medida de expansão;

V – descrição do fato que constitui a medida de expansão;

VI – declaração de embargo da construção ou ampliação, que não poderá ser continuada, sob pena de aplicação de multa com acréscimo de 100% (cem por cento);

VII – advertência de que o embargo somente será encerrado com a expedição de Termo de Autorização de Obra e pagamento da pena de multa;

VIII – apreensão, ou não, de materiais e respectiva justificativa;

IX – intimação do infrator para apresentação defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

X – assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;

XI – assinatura do autuado ou de seu representante, mandatário ou preposto;

Parágrafo único. Em caso de rejeição de assinatura, o servidor certificará a recusa.

Art. 22. Caso seja inviável a intimação na forma do art. 21, a ciência ao infrator se dará conforme o art. 27 desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Seção IV

Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 23. O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – número do Auto;

II – nome do autuado e endereço;

III – local, dia e hora da lavratura;

IV – fundamento legal da medida de expansão;

V – descrição do fato que constitui a medida de expansão;

VI – imposição da pena de demolição;

VII – prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do Auto, para cumprimento da pena de demolição, sob pena de demolição compulsória pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, às expensas do autuado, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, sendo o caso.

VIII – assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;

IX – assinatura do autuado ou de seu representante, mandatário ou preposto.

Parágrafo único. Em caso de rejeição de assinatura, o servidor certificará a recusa.

Art. 24. Não sendo possível a intimação na forma do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 27.

CAPÍTULO III DO DESFORÇO IMEDIATO

Art. 25. A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá conter a medida de expansão por meio de desforço imediato se constatada sua prática no momento da ocorrência, podendo utilizar os meios necessários e indispensáveis, inclusive com o auxílio da Guarda



Municipal, apreensão de materiais e equipamentos de construção na forma do art. 12, bem como promover a imediata remoção dos invasores.

Parágrafo único. Do ocorrido será lavrado Termo de Autuação, o qual deverá descrever minuciosamente a medida de expansão e as ações desenvolvidas, devendo conter relatório fotográfico do local.

Art. 26. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do Termo de Autuação, para apresentar defesa escrita dirigida à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, será observado o procedimento disposto no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 27. A intimação far-se-á:

I – pessoalmente ou ao representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio.

Parágrafo único. Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Art. 28. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;



III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 29. Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 30. Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 31. É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 32. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

CAPÍTULO V

DA REURBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 33. Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover os meios necessários para a reurbanização e regularização fundiária dos núcleos urbanos informais existentes no Município.

Art. 34. O uso e a ocupação do solo nas áreas onde existam núcleos urbanos informais serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

CAPÍTULO VI

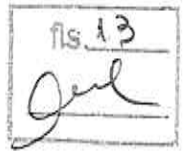
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores dos núcleos urbanos informais existentes no Município.

Art. 36. Havendo dúvida jurídica objetiva, os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 37. A pena de multa deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Termo de Autuação.

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 39. Revogam-se as seguintes Leis:

I - nº 5.163, de 24 de agosto de 1998 e,

II - nº 6.679, de 03 de maio de 2006.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem por objetivo atualizar o procedimento atinente à contenção da expansão de núcleos urbanos informais no Município, atualmente regulamentado pela Lei Municipal nº 5.163, de 24 de agosto de 1998.

A iniciativa objetiva dar maior eficiência e celeridade ao controle da expansão urbana em núcleos urbanos informais no Município, permitindo à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS atuação objetiva na fiscalização e imposição de penalidades, com vistas ao interesse público.

Após mais de 20 (vinte) anos da edição da Lei Municipal nº 5.163, de 24 de agosto de 1998, verificou-se a necessidade de adaptar a redação legal à realidade atual e, desta forma, conferir maior agilidade à atuação do Poder Público para conter a expansão dos núcleos urbanos. Desta forma, almeja-se o desenvolvimento de projetos e programas de urbanização em benefício da população, em homenagem aos princípios da eficiência e transparência.

No mérito, a matéria é de natureza legislativa, encontrando supedâneo no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 2º, inciso IV, e 3º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Municipal nº 4.624/1995.

O valor da multa em caso de constatação da medida de expansão representa o montante atualizado daquele já previsto pela Lei Municipal nº 5.163/1998, em vigor.

Além disso, a presente propositura não provocará impacto orçamentário-financeiro ao Município.

Quanto à competência e iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



fls. 15
Jul

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_20

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.368.460.086	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.886	752.775.678	892.308.867	890.889.680	920.138.661	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.968.698	70.389.800	69.815.158	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.187.532	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.478.085	95.121.164	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	93.340.104	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.781.060	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.154.234.239	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.275.119.982	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.245.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.245.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.282.364.982	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.299.090.791	2.389.243.776	2.482.760.920
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.197.589.776	1.241.373.029	1.288.587.265
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.065.501.014	1.107.505.747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.263.090.791	2.348.878.776	2.448.760.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.555.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	19.193.510	12.489.771	13.303.000	54.855.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.369.189.900	2.303.790.791	2.404.928.776	2.509.800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(21.425.808)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita	195.574.301	51.732.755	111.355.748	100.924.556
Ampliação das Despesas	273.890.793	(65.399.109)	101.137.986	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(78.316.492)	117.131.865	10.217.762	(3.947.588)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 7.522-2/2020-1 objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, de iniciativa da FUMAS, que regula a contenção de núcleos urbanos informais

[Assinatura]
Luis Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 2010/2020
[Assinatura]
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

DATA: 15/10/2020

fls. 16
Jul

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Atendendo ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)

	2.020	2.021	2.022	2.023
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	29.334.000,00	29.312.400,00	30.484.896,00	31.704.291,00
Transferências Correntes/PMJ	24.505.000,00	25.485.200,00	26.504.608,00	27.564.792,00
Receita Patrimonial/Fumas	640.000,00	665.600,00	692.224,00	719.913,00
Receitas Correntes/SFM	3.040.000,00	3.161.600,00	3.288.064,00	3.419.586,00
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	170.000,00			
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	975.000,00			
Fundo Municipal de Habitação	4.000,00			
RECEITAS DE CAPITAL	3.811.000,00	1.099.280,00	1.143.251,00	1.188.981,00
Transferência de Capital/PMJ	397.000,00	412.880,00	429.395,00	446.571,00
Alienação de Ativos/Fumas	500.000,00	520.000,00	540.800,00	562.432,00
Outras Receitas de Capital/7401-F	100.000,00	104.000,00	108.160,00	112.486,00
Outras Receitas de Capital/7401-SFM	60.000,00	62.400,00	64.896,00	67.492,00
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	250.000,00			
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	2.500.000,00			
Fundo Municipal de Habitação	4.000,00			
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	33.145.000,00	30.411.680,00	31.628.147,00	32.893.272,00
DESPESAS CORRENTES	29.334.000,00	29.312.400,00	30.484.896,00	31.704.291,00
Transf/Pessoal e Encargos Sociais	16.785.000,00	17.456.400,00	18.154.656,00	18.880.842,00
Transf/Outras Despesas Correntes	7.720.000,00	8.028.800,00	8.349.952,00	8.683.950,00
Outras Despesas Correntes/Fumas	640.000,00	665.600,00	692.224,00	719.913,00
Outras Despesas Correntes/SFM	3.040.000,00	3.161.600,00	3.288.064,00	3.419.586,00
Convênio/MC-Trab. Social - Videiras	170.000,00			
Convênio/MC-Trab. Social - Jd. N. Horiz.	975.000,00			
Fundo Municipal de Habitação	4.000,00			
DESPESAS DE CAPITAL	3.811.000,00	1.099.280,00	1.143.251,00	1.188.981,00
Transferência de Capital	397.000,00	412.880,00	429.395,00	446.571,00
Alienação de Ativos/Fumas	500.000,00	520.000,00	540.800,00	562.432,00
Outras Despesas de Capital/7401-F	100.000,00	104.000,00	108.160,00	112.486,00
Outras Despesas de Capital/7401-SFM	60.000,00	62.400,00	64.896,00	67.492,00
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	2.750.000,00			
Fundo Municipal de Habitação	4.000,00			
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS	33.145.000,00	30.411.680,00	31.628.147,00	32.893.272,00

Ref.: Projeto de lei que visa obter autorização legislativa referente à alteração da Lei Municipal n.º 5.163, de 24 de agosto de 1998, que regula a contenção de núcleos urbanos informais no município de Jundiá.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NULO

CARLOS JOSÉ DA COSTA
Diretor do DRGF

SOLANGE APARECIDA MARQUES
Superintendente

JULIANO MACHETTO
Analista Planej./Gestão/Orçamento
FUMAS

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 15/10/2020

PROCESSO Nº: 7.522-2 ANO: 2020

UNIDADE SOLICITANTE: 54 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

1. TIPO :

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Projeto de lei que visa obter autorização legislativa referente à alteração da Lei Municipal n.º 5.163, de 24 de agosto de 1998, que regula a contenção de núcleos urbanos informais no município de Jundiaí

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

ANEXO II

fls. 18
Jul



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

X

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

fls. 19
gud

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

[Handwritten signature]

ANEXO II



Fundação Municipal
de Ação Social
FUMAS

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SETE						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02						

JULIANO MARICHETTO
Analista Planej./Gestão/Organiz. FUMAS

Gestor Orçamentário requisitante

(carimbo)

CARLOS JOSÉ DA COSTA
Diretor do Departamento de Planejamento,
Gestão e Finanças / FUMAS

Diretor do DPGF

(carimbo)

Solange Aparecida Marques
Superintendente
FUMAS

Superintendente

(carimbo)

Anexo III

Declaração

Ref.: PROCESSO PMJ N.º 7.522-2/2020


Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF que o projeto de lei que visa obter autorização legislativa referente à alteração da Lei Municipal n.º 5.163, de 24 de agosto de 1998, que regula a contenção de núcleos urbanos informais no município de Jundiaí, o **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É NULO**, visto que não haverá desembolso de recursos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaramos ainda, que as metas pactuadas no Plano Plurianual não sofrerão alterações com a presente proposta.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.



JULIANO MACIEL
Analista Administrativo / Gestão / Orçamento
FUMAS



CARLOS JOSÉ DA COSTA
Diretor do DPGF



SOLANGE APARECIDA MARQUES
Superintendente



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 6.679, de 03 de maio de 2006)**

LEI N.º 5.163, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

Art. 2º. Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

Art. 3º. Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:

I – nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

II – nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a constatação de:

- a) construção de nova moradia;
- b) ampliação de moradias existentes;
- c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 5.163/1998 – pág. 2)

d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

Parágrafo único. Os focos ou núcleos de submódulos desenvolvidos a partir da publicação desta lei caracterizar-se-ão como medida de expansão.

Seção II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º. Considera-se infração toda a conduta que se caracteriza como medida de expansão, nos termos do art. 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

Art. 5º. Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas ou concorrer para sua prática ou que dela se beneficiar.

Art. 6º. Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das sanções previstas na legislação civil, penal ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – multa;

II – embargos;

III – demolição; e

IV – cancelamento de cadastro.

Art. 7º. A multa a ser imposta obedecerá ao limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e ao limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

~~**Art. 8º.** Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma.~~

Art. 8º. Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas, ampliação ou construção. (Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)

Art. 9º. A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.



(Compilação da Lei nº 5.163/1998 – pág. 3)

Art. 10. O cancelamento de cadastro objetiva excluir o responsável e sua família dos projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias implantados ou a serem implantados pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 11. Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a competência para aplicar as penalidades previstas em lei, sendo certo que as receitas dela provenientes serão revertidas à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para implementação das atribuições previstas nesta lei.

Art. 12. A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS poderá, em casos de relevante interesse social, após prévia aprovação da Comissão Deliberativa, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar as penalidades previstas nesta lei, especialmente quando objetivar a implantação de projeto ou programa de reurbanização dos núcleos de submoradias.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES

Seção I

DA COMPETÊNCIA

Art. 13. Compete aos servidores da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a serem designados por ato normativo, o desempenho da função fiscalizadora, para fazer cumprir esta lei, expedindo intimações, autuações e aplicando penalidades.

Art. 14. Os agentes de fiscalização ficarão subordinados a um Agente Supervisor, servidor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a ser designado por ato normativo para o desempenho da função de Fiscalização, e que, além dessa competência, terá a prerrogativa de decidir em primeira instância os casos de impugnação aos Autos de Infração.

~~**Art. 15.** A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Impugnação de Penalidades.~~

Art. 15. A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Imposição de Penalidades. (Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)

Art. 16. Os agentes fiscalizadores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos de submoradias a qualquer dia e hora.



Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

Art. 17. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.

~~Parágrafo único.~~ O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

~~I – nome do autuado e endereço;~~

~~II – local, dia e hora da lavratura;~~

~~III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;~~

~~IV – indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;~~

~~V – intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;~~

~~VI – assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;~~

~~VII – assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.~~

Parágrafo único. No caso específico das alíneas “a” dos incisos I e II do art. 3º desta lei, constatada a infração pelos agentes fiscalizadores no momento de sua ocorrência, a recuperação da posse do bem será realizada, por meio do esforço imediato, com o emprego dos meios necessários e indispensáveis à restituição do bem público, lavrando-se o competente Auto de Infração, com a descrição das ações desenvolvidas. *(Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

~~Art. 18.~~ Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta lei.

Art. 18. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

I – nome do autuado e endereço;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV – a indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;



(Compilação da Lei nº 5.163/1998 – pág. 5)

V – intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;

VI – assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII – assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo único. Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta lei. *(Acrescido pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

Art. 19. A impugnação deverá ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Infração pelo autuado, e deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 20. Ofertada a impugnação e, após as diligências efetuadas, caso o Agente Supervisor, a seu critério exclusivo, ache por bem efetuá-las, ele decidirá, de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da autuação.

§ 1º. Desta decisão será o autuado intimado.

~~§ 2º. Caso seja decidido pela improcedência da autuação, os autos serão arquivados.~~

§ 2º. A decisão pela improcedência da autuação, motivará o arquivamento dos autos. *(Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

§ 3º. A decisão pela procedência da autuação dará ensejo à lavratura do Auto de Imposição de Penalidade. *(Acrescido pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

§ 4º. A não apresentação da impugnação no prazo legal acarretará a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, com a aplicação imediata do disposto no § 3º do art. 24 desta lei. *(Acrescido pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

Seção III

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, DO RECURSO E DA DECISÃO

Art. 21. Nas hipóteses tratadas no § 3º do art. 20, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade.

Parágrafo único. O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I – nome do autuado e endereço;

II – local, dia e hora da lavratura;



(Compilação da Lei nº 5.163/1998 – pág. 6)

- III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, ou o fundamento da decisão da imposição da penalidade;
- IV – número e data do Auto da Infração respectivo;
- V – indicação do dispositivo legal onde conste a infração;
- VI – penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII – intimação ao infrator para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar recurso, sob pena de lhe ser mantida a penalidade imposta, bem como fazer referência de que o recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa;
- VIII – assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;
- IX – assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

Art. 22. Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta lei.

Art. 23. O recurso deverá ser ofertado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Imposição de Penalidade pelo autuado, e deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa.

~~Art. 24. Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, a Comissão Deliberativa decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta.~~

Art. 24. Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, caso a Comissão Deliberativa, a seu próprio critério, entenda por efetivá-las decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta. *(Redação dada pela Lei n.º 6.679, de 03 de maio de 2006)*

§ 1º. Da decisão proferida não caberá qualquer recurso e será o autuado dela intimado.

§ 2º. A decisão pela improcedência da penalidade imposta motivará o arquivamento dos autos.

§ 3º. A não apresentação do recurso no prazo legal ou a decisão pela manutenção da penalidade imposta, dará ensejo a intimação do autuado para que cumpra a penalidade imposta no prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada ou outros meios legais cabíveis.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 25. A intimação far-se-á:



(Compilação da Lei nº 5.163/1998 – pág. 7)

- I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III – por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, de desconhecido o domicílio.

Parágrafo único. Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Art. 26. A intimação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recebimento;
- II – quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 27. Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 28. Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 29. A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 30. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 31. É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 32. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

CAPÍTULO IV **DA REURBANIZAÇÃO**

Art. 33. Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover todos os meios necessários para a reurbanização dos núcleos de submoradias existentes no Município.



(Compilação da Lei nº 5.163/1998 – pág. 8)

Art. 34. O uso e a ocupação do solo, nas áreas onde existam núcleos de submoradias, serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

Art. 35. Todos os projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias serão tratados em leis específicas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores de todos os núcleos de submoradias existentes no Município.

Art. 37. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei será constituída uma Comissão Deliberativa, que será composta pelos seguintes membros:

- a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- d) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- f) 2 (dois) representantes de entidades de moradores de núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

§ 1º. Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. A Comissão Deliberativa será presidida pelo representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

§ 3º. A Comissão Deliberativa reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por mês, para deliberações, discussões e decisões sobre as questões decorrentes desta lei, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º. As decisões e deliberações da Comissão Deliberativa serão tomadas mediante votação, sendo vencedora a que for aprovada pela maioria simples dos presentes, ficando certo que, em havendo empate, o voto do Presidente, anteriormente proferido, decidirá a questão.

§ 5º. A Comissão Deliberativa reunir-se-á na sede da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.



(Compilação da Lei nº 5.163/1998 – pág. 9)

Art. 38. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal quando solicitados pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Comissão Deliberativa, deverão colaborar na aplicação desta lei.

Art. 39. O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.716, de 09 de fevereiro de 1996.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0039/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.286/2020 de autoria do Executivo, que pretende regular a contenção da expansão de núcleos urbanos informais no município e revogar leis correlatas.

Em conformidade com a documentação anexa ao projeto: justificativa do Alcaide (fls. 14); Estimativas do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 15/20); e Declaração subscrita pela Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS (fls. 21); o impacto orçamentário financeiro da presente propositura é nulo para o presente exercício e para os dois subsequentes.

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto de Lei segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos.



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 206

PROJETO DE LEI Nº 13.286

PROCESSO Nº 85.899

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula a contenção da expansão de núcleos urbanos informais no município; e revoga as leis 5.163/98 e 6.679/06.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de **audiência pública**, possibilitando a manifestação de entidades técnicas e representativas da sociedade acerca do intento.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e conseqüentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescreve o art. 180, II, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade, *in verbis*:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 306, de 09 de fevereiro de 2018, do Município de Palmital, que "dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar n. 138, de 06 de outubro de 2006 e dá outras providências". Ato normativo que altera o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, desvinculado do planejamento urbano integral, incompatíveis com o Plano Diretor. Ausência de planejamento ou estudo específico. Violação aos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Ausência de participação comunitária. Violação aos artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação que se julga procedente, com observação.



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 306, de 09 de fevereiro de 2018, do Município de Palmital, que "dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar nº 138, de 06 de outubro de 2006 e dá outras providências" - Plano Diretor do Município de Palmital. O autor afirma que a lei impugnada encontra-se eivada por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de mácula de ordem formal. **Com efeito, discorre acerca da inobservância do processo legislativo, porquanto a norma ora objurgada altera o regramento urbanístico sem respeitar o necessário planejamento técnico e a devida participação popular.** Diante disso, aduz estar a lei em comento em descompasso com os artigos 180, inciso II, 181, caput e § 1º, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

(TJ-SP - ADI: 21357134920198260000 SP 2135713-49.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 11/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2019)." (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 1.898, de 16 de junho de 2015, do Município de Arealva, a qual amplia a zona urbana e respectivo perímetro com a inclusão de área de terras de desmembramento do Sítio Santo Antônio, no bairro Córrego Fundo – Alegação de vício no processo legislativo pela não realização de audiência pública para a participação popular, como exigem os artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Estadual - PARTICIPAÇÃO POPULAR – Distinção conceitual entre a participação popular no processo legislativo por meio de audiências públicas, daqueles de plebiscito ou referendo, na forma da Lei 9.709/98 – Situação em que nos projetos de cunho urbanístico-ambiental a população deve ter conhecimento prévio das propostas para ter oportunidade de opinar segundo o interesse local em confronto com os dados técnicos levantados previamente – Exigência que se faz necessária em Municípios que não estejam obrigados a ter um Plano Diretor (mais de 20 mil habitantes), além de ser uma diretriz geral do Estatuto da Cidade (artigo 2º, inciso II) – Reconhecimento do vício pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal – Circunstância em que indeclinável a declaração de inconstitucionalidade da

Sey

W. H.

TH



referida Lei, acompanhando o posicionamento deste Colendo Órgão Especial em relação a outras do mesmo Município (...)

(TJ-SP - ADI: 21357264820198260000 SP 2135726-48.2019.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 02/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2019)." (grifo nosso).


Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. **Sugere-se convidar as Unidades de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, de Infraestrutura e Serviços Públicos, assim como os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Mobilidade Urbana e Transporte, de Política Territorial, o Ministério Público, a Associação dos Engenheiros**, além de outras entidades que entender pertinente.


Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.


Jundiaí, 23 de novembro de 2020


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Of. PR/DL 239/2020

Jundiaí, em 24 de novembro de 2020

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Venho por meio deste informar que o Parecer da PJ n.º 206, sugere a realização de Audiência Pública para debater a matéria constante no Projeto de Lei 13.286, de sua autoria, para que assim, possa seguir o seu trâmite nas comissões.

Esclareço que segue cópia em anexo do referido parecer em seu inteiro teor.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

FAOUAZ TAÇA
Presidente

Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>25/11/2020</u>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 36

003

OF. GP.L. nº 239/2021

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87410/2021
Data: 19/10/2021 Horário: 15:51
Administrativo -

Jundiaí, 13 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei nº 13.286**, que tem por objetivo regular a contenção da expansão de núcleos urbanos informais no município; e revogar as leis 5.163/98 e 6.679/06.

A iniciativa prende-se ao fato de que a matéria será objeto de novos estudos, por parte das Unidades competentes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao


Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

*Lynte-se. Dê-se ciência ao
Plenário. Providencie-se.*


PRESIDENTE
19/10/2021



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 37
Cris

Of. PR/DL 515/2021

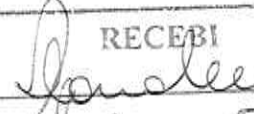
Jundiaí, em 20 de outubro de 2021

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Em atenção ao vosso ofício GP.L. n.º 239/2021, comunicamos a RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 13.286, que regula a contenção da expansão de núcleos urbanos informais no município; e revoga as leis 5.163/98 e 6.679/06.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Helma Cordeiro
Em:	21/10/21

PROJETO DE LEI Nº. 13.286

Juntadas:

folhas 02 a 30 em 19/11/2020 *Luice*
Fl. 31 em 19/11/2020 *Luice*; fls. 32 a 34
em 23/11/2020 *Luice*; fl. 35 em 25/11/2020;
fl. 36 em 20/10/21 *Luice*; fls. 37 em 21/10/21 *Luice*.

Observações: